

Mobilização



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º746/2018

Anápolis, 21 de novembro de 2018.

Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Anápolis:
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

CÓPIA

c/c.:
Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Educação
DD. Sr. Alex de Araújo Martins

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Governo e Recursos Humanos
DD. Sr. Maks Wilson Louzada

À Ilustríssima Diretora de Operações e RH
DD. Sra. Marta Barbosa Vieira Sabbag

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o seguinte:

1. Como é de conhecimento, através do Ofício n.º745., solicitou-se liberação dos servidores públicos municipais para participar de MOBILIZAÇÃO no último dia 20 de novembro, **assim como já é praxe em situações pretéritas análogas** junto à Municipalidade, sempre com anuência do Poder Executivo.

Inobstante esse histórico de anuência, algumas Secretarias Municipais vêm alegando não existir respaldo legal para liberação dos servidores ora representados, o que, na prática, significaria o **corte no ponto** daqueles que não comparecerem ao trabalho na data de hoje.

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

PM3

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS
21/11/18
Juliana
A/C Maks

RECEBEMOS
21/11/18
Regina
A/C Marta

RECEBEMOS
21/11/18
Alex
A/C

RECEBEMOS
21/11/18
Marta



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Sem entrar no mérito da importância crucial das manifestações que vêm ocorrendo em razão da discussão sobre o adicional de titulação, fator que por si só já deveria servir para justificar o pedido de liberação, ainda assim algumas outras considerações merecem análise, conforme se verá a seguir.

2. Com efeito, é direito de todo servidor a livre associação sindical, expresso na própria Constituição da República, levando em conta que o exercício pleno desse direito pressupõe a liberdade de reunião ou participação em assembleias gerais para deliberação sobre assuntos de interesse da categoria.

O princípio da liberdade de associação, como garantia e direito fundamental individual e coletivo, assegura a liberdade de reunião pacífica de um grupo de pessoas, agregadas por objetivos comuns, econômicos ou profissionais, nos termos do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar."

Além da Constituição Federal da República, outros diplomas legais também cuidam da garantia da liberdade associativa e sindical dos trabalhadores e servidores públicos, a exemplo da Lei n.º 7.783/89, que veda o emprego de meios que possam constranger os direitos e garantias fundamentais ou frustrar a divulgação de movimento dos trabalhadores e servidores públicos:

"Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento."

No mesmo sentido, a Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu artigo 5 prevê que *os trabalhadores da Administração Pública devem*



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

É por essa razão que se destaca que o comparecimento e participação em **manifestações ou mobilizações, desde que previamente convocadas e comunicadas ao Poder Executivo, através de sua Chefia Imediata**, exatamente a hipótese sob comento, é decorrência direta deste direito fundamental do servidor público, sendo ilegítimo o emprego de qualquer meio que pretenda coibir ou dissuadir o servidor a não participar e integrar as atividades da organização sindical que integra.


Na situação sob enfoque, estes servidores aqui representados, no exercício do direito à participação na citada manifestação, não negligenciaram seus deveres funcionais, dentre eles os de assiduidade e pontualidade, previstos no respectivo Estatuto dos Servidores Públicos de Anápolis, tanto que obviamente retornaram todos aos postos de trabalho.

Certo, inclusive, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de processo referente ao mesmo tema, pronunciou expressamente que as autoridades públicas não possam - como é óbvio - intervir de modo a obstruir o exercício do direito à livre associação sindical.

Isso posto, serve o presente para solicitar a imediata mudança de paradigmas no tratamento desta questão, especialmente para salvaguardas os direitos dos servidores aqui representados., **obviamente não se consubstanciando nenhum corte de ponto ou necessidade de compensar o dia não trabalhado.**

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,



REGINA MARIA DE FÁRIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS